

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para obtenção de autorização de posse ou porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....
§ 2º-A. É autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, no período referido no § 2º deste artigo, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 9 4 4 5 2 2 5 5 0 0 *

phfm/pl19-3113rev

Apresentação: 30/08/2023 20:38:00.000 Mesa

PL n.3113/2019



* C D 2 2 3 9 4 4 5 2 2 5 5 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.